

Pnº03/22

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, com vista a *juízo* e efetivação da responsabilidade financeira, vem, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia e Adelaide de Jesus Barreto da Moura.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, da Ribeira Grande de Santiago.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta da Câmara Municipal, referente ao ano de 2013, a Segunda Secção deste Tribunal, analisou o competente Relatório dos SATC e, por unanimidade, deliberou aprovar o referido relatório e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo todavia, na parte concernente à "*Análise da Regularidade e Legalidade*", confirmado algumas situações apontadas pelos SATC, no Relatório Final, que poderiam ser suscetíveis de se configurarem responsabilidades financeiras reintegratória e sancionatória.

Constata-se, efetivamente, que os montantes pagos mensalmente aos beneficiários dos contratos de avenças, ultrapassaram o montante máximo – 82.431\$00 (*oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um escudos*), estipulado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro; foi pago a Nuno Rebocho, o

montante mensal de 110.000\$00 (*cento e dez mil escudos*), quando devia ser pago até o valor de 82.431\$00 (*oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um escudos*), pelo que, no final se efetuou pagamento anual a mais no valor de 330.828\$00 (*trezentos e trinta mil, oitocentos e vinte e oito escudos*); foi pago a Gerson Manuel Cardoso Andrade, o montante mensal de 100.000\$00 (*cem mil escudos*), quando devia ser pago até o valor de 82.431\$00 (*oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um escudos*), pelo que, no final se efetuou pagamento anual a mais no valor de 210.828\$00 (*duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito escudos*); foi pago a Adalberto Augusto Brito Martins, o montante mensal de 100.000\$00 (*cem mil escudos*), quando devia ser pago até o valor de 82.431\$00 (*oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um escudos*), pelo que, no final se efetuou pagamento anual a mais no valor de 210.828\$00 (*duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito escudos*); o total dos pagamentos feitos a mais, ascende 752.848\$00 (*setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro escudos*); os responsáveis, no momento em que firmaram os contratos de avença não deviam pelo menos deixar de ter o cuidado de se certificarem de que os montantes propostos estavam em conformidade com o Decreto-lei n.º 9/2013.

Conclui, pedindo seja, nos termos do artigo 37º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, relevada a responsabilidade dos demandados no pagamento de avenças em montantes superiores ao estipulado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, por o comportamento daqueles se mostrar meramente negligente; não tendo o Tribunal o entendimento no sentido da relevação, seja então e ainda nos termos do artigo 37º, substancialmente reduzida a responsabilidade dos demandados, por atuação negligente, sem descurar o decurso do tempo – *estamos em presença de uma conta de gerência de 2013* – e de não se vislumbrar uma qualquer violação do grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal de Contas.

Citados, a Demandada Adelaide de Jesus Barreto da Moura contestou, alegando em síntese que não tem competência para contratar pessoal e que está competência é do Presidente da Câmara Municipal.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia e Adelaide de Jesus Barreto da Moura eram, respectivamente Presidente e vereadores da Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

2. Os demandados celebraram contratos de avença com Nuno Rebocho, Gerson Manuel Cardoso Andrade e Adalberto Augusto Brito Martins, para exercerem as funções de arquiteto, conforme contratos junto aos autos, aqui dados por integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais.

3. Os Arquitetos Gerson Manuel Cardoso Andrade e Adalberto Augusto Brito Martins, receberam o salário devidamente contratualizado.

4. Consta nos recibos, que foi pago a Nuno Rebocho, o montante mensal de 110.000\$00 (*cento e dez mil escudos*), quando devia ser pago até o valor de 82.431\$00 (*oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um escudos*), pelo que, no final se efetuou pagamento anual a mais no valor de 330.828\$00 (*trezentos e trinta mil, oitocentos e vinte e oito escudos*), sem lei prévia permissiva.

5. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Factos não provados

Não resultou provado que:



- se efetuou pagamento anual a mais no valor de 210.828\$00 (*duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito escudos*) a Gerson Manuel Cardoso Andrade;

- se efetuou pagamento anual a mais no valor de 210.828\$00 (*duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito escudos*) a Adalberto Augusto Brito Martins.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo a fls.20 a 40, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

Os factos não provados, porquanto o montante recebido pelos Arquitetos, Gerson Manuel Cardoso Andrade e Adalberto Augusto Brito Martins não ultrapassa o montante estabelecido no contrato.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".

A Demandada Adelaide de Jesus da Moura, alega na contestação que o responsável para celebrar contrato de trabalho ou de prestação de serviço é a Câmara Municipal representada pelo seu Presidente.

Nos termos do artigo 83º nº1 da Lei nº134/IV/03 de Julho" A Câmara Municipal é constituída por um Presidente e por Vereadores eleitos (...) igual e secreto". O artigo 92º do mesmo diploma vem elencar a competência da Câmara Municipal, sendo que o nº2º na d) diz que "Compete a Câmara Municipal, nomear, contratar (...) e exonerar o pessoal, salvo disposição legal em

contrário". Face as disposições citadas, não assiste razão a demandada Adelaide, porquanto no ano de 2013 a mesma era Vereadora da Câmara Municipal. A demandada, ao aceitar fazer parte do elenco camarário, devia saber, ou pelo menos procurar informar, que em se tratando de um órgão colegial executivo com é uma Câmara Municipal, as decisões tomadas, vinculam-se a todos, independentemente, do pelouro que cada Vereador detém.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram o pagamento mensal de cem e dez mil escudos ao Nuno Rebocho, quando por força do Dec-lei nº9/2013 de 26 de fevereiro, deveria ser pago oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito mil escudos.

O pagamento foi feito, sem lei previa permissiva para efectivação da referida despesa.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço*".

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um júzo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.



In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão do Município e esta funcionava com dinheiro público.

Todavia, considerando o tempo decorrido, (quase dez anos) o valor em causa, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

- condenar os Demandados Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia e Adelaide de Jesus Barreto da Moura imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de Julho e relevar-lhes a responsabilidade nos termos do artigo 37º do mesmo diploma legal.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 23/05/23

A Juiz

Ana Reis